

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GRUPOS REFLEXIVOS OU DE REEDUCAÇÃO DESTINADOS AOS HOMENS
AUTORES DE VIOLÊNCIA

Ana Carolina Pinto Franceschi¹

Claudia Cristina Hoffmann²

Janaína de Oliveira Plasido³

Olympio de Sá Sotto Maior Neto⁴

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

¹ Promotora de Justiça e Coordenadora do Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero – NUPIGE, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos. Membro da COPEVID - Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar do Grupo Nacional de Direitos Humanos, órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais

² Mestre em História pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, Historiadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos do Ministério Público do Estado do Paraná. Integrante da equipe do Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero – NUPIGE.

³ Assessora Jurídica do Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero - NUPIGE, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos do Ministério Público do Estado do Paraná.

⁴ Procurador de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos do Ministério Público do Estado do Paraná

Silêncio

O machismo matou Maria.

Ele se incomodava quando ela bonita estava, se chateava se ela sorria.

Queria controlar sua roupa, queria calar-lhe a boca.

Por Maria, Rita, Vera, há um grito que clama.

Há um silêncio que enterra.

Há um discurso que tolera.

Há outras Marias, Ritas e Veras.

Palmira Heine

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
Justificativa	4
Contexto Histórico	7
Metodologia	10
PROGRAMA PARA GRUPOS DE REEDUCAÇÃO PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA	12
1.1. Justificativa	12
1.2. Perfil do programa	14
1.3. Convênios, vínculos e parcerias	14
1.4. Equipe Multidisciplinar	15
1.5. Temáticas	16
1.6. Sistemática	17
1.7. Periodicidade	18
1.8. Modo de encaminhamento	19
1.9. Práticas não recomendadas	19
1.10. Avaliação	20
1.11. Breves considerações para realização de reuniões dos grupos de forma remota/online	20
Considerações Finais	20
Breve Glossário	21
Legislação	23
Referências bibliográficas	24

INTRODUÇÃO

“Construir a esperança viável, ao invés de tornar o desespero convincente”.

Raymond Williams

Este trabalho tem por objetivo fornecer breve manual aos integrantes do Ministério Público do Estado do Paraná, servindo como base para orientar a construção dos caminhos destinados ao combate da violência contra mulheres e meninas, elaborando, revisando e avaliando propostas pedagógicas para a responsabilização e reeducação dos homens autores de violência doméstica e familiar.

Os grupos reflexivos ou de reeducação para homens autores de violência são necessários para a conexão entre as categorias masculinidades e violências, de forma que os homens possam se responsabilizar e repensar seus atos violentos contra meninas e mulheres.

A iniciativa deste projeto decorre das inquietudes da equipe do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, que, através do Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero - NUPIGE, vem acompanhando desde 2012 a temática da violência contra meninas e mulheres.

Ao longo desse tempo, monitorou-se as várias experiências de grupos reflexivos e de reeducação para homens autores de violência, os diferentes formatos propostos, seus êxitos e inconstâncias. O monitoramento mostrou as dificuldades enfrentadas, alguns desafios a serem superados, boas práticas, assim como, principalmente, a falta de uma política pública adequada, a ausência de financiamento público e grupos funcionando isoladamente, sem o devido acompanhamento do Estado, escancarando a falta de um mínimo padrão curricular e metodológico. Tudo isso fez com que se sentisse a necessidade de não só destacar projetos bem-sucedidos, mas também elaborar uma proposta baseada em experiências de sucesso e incentivar mais Comarcas a aderirem ao tema como prioridade de atuação institucional.

Assim surge este compilado de orientações.

Mapeamentos e estudos nos mostram a emergência crescente desses grupos e a existência de critérios e diretrizes mínimas para garantir qualidade aos trabalhos dos mesmos.

Destaca-se que não é objetivo desta iniciativa ditar regras ou impor uma única verdade, mas sim compartilhar um pouco das nossas pesquisas enquanto aos que ainda têm dúvidas sobre o tema.

Assim sendo, o texto que segue tem a única pretensão de auxiliar os integrantes do Ministério Público nas suas atividades institucionais.

Este compilado de orientações apresenta dimensões normativas e reguladoras de possibilidades, embora não fechadas, para que historicamente se possa, a partir das determinações iniciais, encontrar novos rumos. As orientações não visam, desse modo, desencadear ações uniformes nem resultam em padrão único de constituição de grupos, mas vêm reunir referências e critérios para que se implementem como ações estratégicas que poderão ser avaliadas e reformuladas sempre quando for necessário.

Indicamos, ainda, nos anexos, um pequeno glossário temático, legislação existente no Paraná e outros Estados, bibliografia complementar e, ainda, breves considerações para grupos que aderiram ao funcionamento na forma virtual, especialmente considerando o contexto pandêmico em que enfrentamos.

Justificativa

A proposta da elaboração de um Caderno de Orientações contempla a necessidade de cumprimento de uma ação estratégica do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Paraná para o Ciclo 2019-2029, a saber: “Fomento à Criação de Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência no âmbito das Comarcas Paranaenses, bem como acompanhamento da efetividade de seus resultados”, atendendo, por sua vez, a diretriz “prevenção, apuração e monitoramento dos casos de violência contra a mulher, especialmente de feminicídios”.

Como bem pontuam Suely Sales Guimarães, Reginaldo Torres Alves Júnior e Marcela Novais Medeiros, a “World Health Organization (WHO, 2016) reconhece a violência doméstica como um problema crítico mundial, caracterizado por atos intencionais de agressão, perseguição, coerção e negligência”⁵.

⁵ GUIMARÃES, Suely Sales; ALVES JÚNIOR, Reginaldo Torres; MEDEIROS, Marcela Novais. Isolamento social, proteção à saúde e risco para violência durante a pandemia de COVID-19. **Psicologia Argumento**, [S.l.], v. 39, n. 104, p. 339 - 358, maio 2021. ISSN 1980-5942. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/27842>>. Acesso em: 04 ago. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.7213/psicolargum.39.104.AO09>.

Ou seja, no contexto das mulheres agredidas no espaço doméstico e familiar há um homem autor destas violências, sendo que não basta atendermos somente as mulheres ofendidas. É preciso trabalhar na prevenção e nas causas do problema, compreendendo as consequências do machismo, da cultura patriarcal e da desigualdade de gênero para a sociedade e avançar com políticas públicas efetivas destinadas à erradicação da violência contra as mulheres e meninas.

As propostas aqui apresentadas seguem como orientações, que contemplam, como sugestão, o que é minimamente necessário construir para o enfrentamento da estrutura machista e patriarcal nas Comarcas do Estado, reduzindo, assim, os altos índices de violência contra as mulheres.

Para convocar a sociedade a se comprometer com ações de ruptura da violência de gênero é indispensável refletir sobre sua origem e seus conceitos.

Nesse sentido, o pensamento de Hooks (2019) comparece importante para a compreensão do contexto histórico sobre a violência de gênero quando utiliza o termo “violência patriarcal”, em vez de “violência doméstica” (mais comum e usual), e “constantemente lembra o ouvinte que a violência no lar está ligada ao sexismo, ao pensamento sexista, à dominação masculina”⁶.

As violências praticadas contra as mulheres devido ao seu gênero assumem múltiplas formas.

Para Carme Alemany⁷, “elas englobam todos os atos que, por meio de ameaça, coação ou força, lhes infligem, na vida privada e pública, sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos com a finalidade de intimidá-las, puni-las, humilhá-las, atingi-las na sua integridade física e na sua subjetividade”. O sexismo no local de trabalho também se inclui nessa categoria.

Importante, portanto, destacar que todas as violências praticadas contra as mulheres significam, de certa maneira, expressões e produtos das relações de poder que favorecem os homens e são, em geral, legitimadas socialmente por conta do machismo estrutural que ainda se apresenta na realidade atual. As violências em face das mulheres, seja privando-as da sua liberdade de ir e vir, do seu sentimento de segurança, da sua autoconfiança, seja interferindo na construção de seus relacionamentos, constituem-se formas extremas de desigualdades nas relações entre os gêneros.

⁶ HOOKS, Bell. O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras. Tradução Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. p. 96.

⁷ HIRATA, Helena (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena (1993), reconheceu que a violência contra mulheres constitui uma violação de direitos humanos. Por sua vez, a IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, em Pequim (1995), conseguiu que os governos dos países representados se comprometessem a combater essas violações e a desenvolver estruturas de apoio e atendimento às vítimas.

Apesar desses e outros avanços internacionais impulsionarem o poder público a compromissos com o desenvolvimento de ações para o enfrentamento e combate dessas violências, a realidade demonstrada em estudos ainda aponta índices altos quanto aos crimes praticados contra as mulheres, sem excluirmos a possibilidade de subnotificações.

Bourdieu, em “A dominação masculina: a condição feminina e a violência”, destaca que é preciso perguntar quais mecanismos históricos são responsáveis pela eternização das estruturas da divisão sexual e dos princípios de divisão social, assim como colocar o problema da violência nesses termos é marcar um progresso decisivo na ordem de ação de mudança. Ou seja, o Estado, a Escola, a Igreja, as instituições, mídia e sociedade ainda aceitam uma política de vida cotidiana marcada pela violência e morte daqueles que são considerados invisíveis. O conceito de Necropolítica, criado por Achille Mbembe, também cabe aqui como exemplo de “política de morte” contra mulheres em razão da falta de políticas públicas realmente eficazes para romper com a violência contra elas, reafirmando o sentido de que os soberanos escolhem quem vive ou não.

Para Vera Lúcia Puga⁸, as sociedades detêm as rédeas da violência, porém solta essas amarras quando lhe convém, dando a certos indivíduos licença para a agressão. As sociedades criam os chamados álibis para que as pessoas possam digladiar, fugir ao estado de paz. Para Peter Gay, existem três álibis: um é a concorrência, o segundo a construção do outro conveniente e o terceiro constitui-se no culto da masculinidade. Durante a História assistiu-se a agressões às mulheres, seja via extermínio ou eliminação, por serem consideradas seres inferiores; a estratégia foi (e ainda é, infelizmente) retirar a humanidade do outro para que, sem culpa, pudessem ser autorizados ao massacre conveniente. Ou seja, a violência é tolerada, ajeitada, proibida, encorajada e legitimada, possuindo valoração positiva ou negativa. E a agressividade é confinada e domada por regras, proibições e autolimitações quando não cabe nos álibis citados acima. Assiste-se à violência cotidiana como um cenário natural, quando, na verdade, ele foi naturalizado.

⁸ COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antonio (orgs.). **Dicionário crítico de gênero**. Dourados: UFGD, 2015, p. 651.

No Brasil, as mulheres têm sido ameaçadas, estupradas, espancadas e mortas por companheiros, namorados, maridos e familiares. Independente da condição social, de uma forma ou de outra as agressividades apontam também a subordinação feminina e o poder dos homens sobre as mulheres. Dramas anônimos ou públicos naturalizados e que denunciam ainda uma omissão do Estado diante dos corpos femininos vivos ou mortos.

Adotando a definição da filósofa Marilena Chauí, a violência é “a ação que trata o ser humano não como sujeito, mas como objeto. Há violência quando uma diferença é transformada e tratada como desigualdade.”⁹ Transformações sociais e culturais são necessárias para que o machismo, o poder e a violência deixem de ter caráter positivo, bem como se faz urgente a percepção de que os espaços de poder são ocupados, mantidos e eternizados pelos homens.

Nesse sentido, possível afirmar que falta humanização nas políticas públicas, nos atendimentos e encaminhamentos, sendo a continuidade da violência, como se os números da violência contra as mulheres e todas as consequências negativas que vêm junto não fossem suficientes para sensibilizar o mundo.

Inclusive, segundo Silvia Federici¹⁰, o sistema econômico mundial (capitalismo) continua impondo a naturalização de que trabalho doméstico e a reprodução - que caminha ao lado dos cuidados de crianças e idosos - são atividades femininas não remuneradas, retirando tempo, dinheiro e possibilidade de ocupação dos espaços de poder, e isso dá continuidade ao patriarcado, o que, por sua vez, contribui direta e indiretamente para a continuidade das violências contra meninas e mulheres.

O patriarcado e o machismo ainda sobrevivem, resistem e eternizam-se pautados nos benefícios advindos da desigualdade de gênero. Portanto, o presente compilado busca provocar a atuação institucional em prol da difusão de pensamento sobre a igualdade entre os sujeitos, a equidade de gênero e a erradicação da violência contra a mulher, com enfoque especial nos grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica e familiar .

Contexto Histórico

Há 15 anos foi sancionada no Brasil a Lei Maria da Penha - Lei ° 11.340/2006, reconhecida como uma das três leis mais avançadas sobre o direito das mulheres no mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), de acordo

⁹ CHAUI, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. **Perspectivas antropológicas da mulher**, Rio de Janeiro, n. 4, pp. 23-62, 1985.

¹⁰ FEDERICI, Silvia. O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução de Coletivo Sycorax – São Paulo: Elefante, 2019.

com o Relatório Global “Progresso das Mulheres no Mundo em 2008/2009”¹¹. Dentre os diversos dispositivos previstos na Lei para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, está aquele que motivou o presente projeto: em suas disposições finais, especificamente no art. 35, inciso V, a Lei prevê os centros de educação e de reabilitação para os agressores, que poderão ser criados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, sendo que, por meio do seu art. 45, a referida Lei acrescentou o parágrafo único ao art. 152, da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, estabelecendo que “*nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determina.r o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.*”

Em 2011, a então Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República lançou o documento intitulado “Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres” ao qual foi adicionado o Anexo II, referente a “Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor”, em se que apontou, expressamente, que “o serviço tem um caráter obrigatório e pedagógico e não um caráter assistencial ou de ‘tratamento’ (seja psicológico, social ou jurídico) do agressor”¹².

No ano de 2012, o “Grupo Reflexivo de Homens: por uma atitude de paz”¹³ passou a funcionar no Rio Grande do Norte, por iniciativa do Ministério Público daquele Estado, através do NAMVID, Coordenado pela Promotora de Justiça Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras, autora do livro “A masculinidade no banco dos réus: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha”.¹⁴

Já o Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero - NUPIGE, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, do Ministério Público do Paraná, iniciou a análise das iniciativas existentes no Paraná, que foram documentadas, desde o ano de 2014, no Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.14.007382-9, denominado “Acompanhamento da existência e funcionamento de

¹¹ RELATÓRIO Global do UNIFEM aponta Lei Maria da Penha entre as três mais avançadas do mundo. Disponível em

https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticia_s/2009/04/not_rel_glo_do_unifem_apo_lei_mar_pen_ent_tre_mai_ava_mun

¹² BRASIL. P Secretaria de Políticas para as Mulheres / Presidência da República. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>

¹³ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2018, p. 51.

¹⁴ VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. A masculinidade no banco dos réus: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha. 2018. 207f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/26639>.

programas no Estado do Paraná destinados à reabilitação/educação de agressores no âmbito da violência doméstica e familiar”.

Em 2015, a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), vinculada ao GNDH - Grupo Nacional de Direitos Humanos - (órgão do CNPG- Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e da União), emitiu o Enunciado nº 19, no sentido de que “os programas de reeducação do agressor, a exemplo dos grupos reflexivos e centros de educação e reabilitação, fazem parte das políticas integradas de proteção às mulheres”, bem como o Enunciado nº 20, asseverando que “dentre outras medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha”, era possível a determinação de comparecimento obrigatório a programas de reeducação ou grupos reflexivos.

Em 2019, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça e a Organização das Nações Unidas celebraram o “Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público”, onde se encontra o escopo de se “alcançar a igualdade de gênero” (objetivo 5)¹⁵, por meio de metas como “adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero”, “eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privada” e “acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte”.

Mais recentemente, no ano de 2020, a possibilidade da determinação de comparecimento obrigatório de autores de violência a programas de reeducação ou grupos reflexivos foi inserida na Lei nº 11.340/2006, no rol das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor, que passou a contemplar a decisão judicial determinando “o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação”, inovação trazida pela Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020.

No Paraná, vale ressaltar que o eixo de enfrentamento à violência contra mulher faz parte do Plano Estadual dos Direitos da Mulher 2018-2021 que, desde a sua publicação, já previa o objetivo de promover “sensibilização e reeducação para inter rompimento do ciclo de violência” (objetivo 3.3), inclusive pontuando como metas para alcançar esse propósito a ação de “elaborar material de apoio para implantação de projeto com homens autores de violência doméstica e familiar” (3.3.1); “articular com as equipes dos Creas e/ ou outras instituições a implantação de projeto com homens autores de violência doméstica e familiar,

¹⁵ Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Termosdecooperacao/pactoODS2030.pdf>>. Acesso em 05 ago. 2021.

utilizando como material de apoio a cartilha proposta no item 3.3.1” (3.3.2); bem como “fomentar campanhas publicitárias nos municípios paranaenses, divulgando informações e conscientizando a sociedade sobre a exploração sexual e o tráfico de pessoas” (3.3.3).

De acordo com o monitoramento realizado pelo Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero - NUPIGE, o Paraná possuía, no início do primeiro semestre do ano de 2020, 35 (trinta e cinco) grupos reflexivos em funcionamento. Porém, registre-se que, no mês de março de 2020, em razão de quarentena devido à pandemia do Covid-19 e com a determinação da medida sanitária de isolamento social, muitas atividades coletivas presenciais foram proibidas.

No segundo semestre de 2020, ainda no contexto de pandemia, tanto no país como no Estado do Paraná, muitas atividades continuaram sendo realizadas apenas de forma remota.

No dia 10 de setembro de 2020, foi sancionada a Lei Estadual nº 20.318/2020, que estabelece princípios e diretrizes para a criação de programas reflexivos e responsabilizantes voltados a autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de prevenir e erradicar tais condutas na esfera doméstica, familiar, bem como nas relações íntimas de afeto.

A lei estadual, estabelecendo que os referidos programas podem ser coordenados tanto pelo Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Poder Executivo, Defensoria Pública ou parceria entre tais órgãos, apresenta cinco princípios norteadores dos programas reflexivos: 1) responsabilização do autor nos aspectos legal, cultural e social; 2) igualdade e o respeito à diversidade, bem como a promoção da igualdade de gênero; 3) a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos documentos legais internacionais e nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência contra a mulher; 4) a promoção e o fortalecimento da cidadania e 5) o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Feitas essas considerações, importante lembrar que os avanços legislativos em prol de direitos das mulheres e da promoção da igualdade de gênero, aos quais se somam as recentes alterações referentes aos grupos reflexivos, resultaram de um processo de reconhecimento das demandas apresentadas por lideranças e movimentos feministas, sendo preciso que essas mudanças, agora, acabem completadas por reais práticas de transformação social.

Metodologia

Como mencionado, atualmente existe a possibilidade de decretação de medida protetiva de urgência, conforme previsto no art. 22, inciso VI, da Lei Maria da Penha, como

meio para o encaminhamento dos “agressores a programas de grupos de recuperação e reeducação”, com o propósito de diminuir o risco de reincidência na prática de violências, inclusive as letais, contra mulheres.

Assim sendo, necessário fomentar e promover a criação de mais grupos para alcançar a demanda já existente. E, a fim de se alcançar padrão de qualidade e assertividade nos trabalhos, o NUPIGE, através do CAOPJDH e dos(as) parceiros(as) envolvidos no tema, pretende também criar redes de diálogos entre os teóricos pensadores e articuladores desse manual orientador, organizando reuniões periódicas em formato de **Grupo de Estudos**, bem como outra rede de diálogos entre os coordenadores dos Grupos de Reeducação para Homens Autores de Violência, no formato de **Grupo de Trabalho**.

A proposta é interligar a teoria e a prática, trocando conhecimento e experiência, “amarrando” um discurso alinhado, qualificado e capacitado, a fim de aprimorar e melhorar a atuação das instituições envolvidas nos Grupos de Reeducação para Homens Autores de Violência, permitindo melhor compreensão do panorama no qual o Estado do Paraná está inserido, assim como maior efetividade das ações voltadas à erradicação da violência doméstica e familiar, inclusive por meio de um trabalho conjunto, democrático e horizontal destinado a esse fim.

Com uma coordenação centralizada na capital do Paraná, poderemos ouvir os(as) integrantes do Ministério Público que já trabalham em grupos para saber de suas práticas (projeto democrático e construído a partir das experiências efetivas) e realizarmos conjuntamente:

- constante formação e qualificação de Promotores de Justiça e equipes interessados na matéria, especialmente através de eventos, seja por plataforma digital, por meio de vídeos ou presencialmente;
- palestras com a participação de experts no tema;
- aprimoramento das informações constantes na Plataforma Atuação do MPPR e monitoramento mais qualificado, pelo CAOPJDH, acerca dos dados relativos aos grupos existentes, seus objetivos, metodologia, parceiros integrantes dos projetos, avaliações de resultados, dentre outros.

PROGRAMA PARA GRUPOS DE REEDUCAÇÃO PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA

1.1. Justificativa

De acordo com a ONU (2006), “quando o Estado não responsabiliza os autores de atos de violência e a sociedade tolera tal violência, a impunidade não só estimula novos abusos, como transmite a mensagem de que a violência contra mulheres é aceitável ou normal”.

Reeducar homens que praticaram violência doméstica e familiar significa prevenir novas agressões e até feminicídios.

Mediante a reeducação dos envolvidos na situação violência, pode-se trabalhar para que ela deixe de existir. Todos precisam compreender que não há benefício social algum em aceitar a perpetuação de um modelo que instigue e estimule a violência intrafamiliar. Se contarmos com os custos do serviço de saúde e da previdência social envolvidos, o valor negativo aumenta. No mundo, estima-se que cerca de 1,5 trilhões de dólares anuais, 2% do PIB global, seja o custo da violência contra as mulheres¹⁶. Em contrapartida, gastos com a prevenção por meio de grupos de reeducação de autores de violência chegam a representar um orçamento irrisório, pois os participantes são voluntários componentes da esfera pública ou, eventualmente, profissionais remunerados para esse fim. Os baixos custos comprovam que trabalhar para se evitar a violência é melhor que custear consequências, tanto para o orçamento público quanto para a saúde física e mental da sociedade. Se fosse aferido o “custo-benefício”, é correto afirmar e considerar que a taxa de reincidência daqueles que participam do programa aproxima-se de zero¹⁷.

Como exemplo, cita-se o Estado de São Paulo, onde existe a Lei Estadual nº 16.659/2018¹⁸, autoriza o Governo do Estado a instituir o Programa ‘Tempo de Despertar’, que pode ser instituído pelo Poder Executivo em parceria com Poder Judiciário e o Ministério Público, tendo a finalidade de “conscientizar os autores de violência doméstica sobre a situação de violência contra a mulher”, de modo a combatê-la e preveni-la, inclusive reduzindo a reincidência.

¹⁶ ONU alerta para os custos da violência contra as mulheres no mundo. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>.

¹⁷ REINCIDÊNCIA de violência doméstica cai com reabilitação para agressores. Disponível em <http://mppr.mp.br/2019/03/21370.10/Reincidencia-de-violencia-domestica-cai-com-reabilitacao-para-agressores.html>.

¹⁸ Disponível em: <<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm>>. Acesso em 24 maio 2021.

No Rio Grande do Norte existe a Lei Estadual no. 10.692, de 11 de fevereiro de 2020, acerca da temática¹⁹.

Também, cita-se a Lei nº 4.861, de 18 de setembro de 2020²⁰, de Rondônia, que instituiu naquele Estado a Política Estadual de Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, bem como a Lei nº 8.777, de 16 de outubro de 2020, de Sergipe, que instituiu a Política Pública de Recuperação e Reeducação de Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Estado Sergipano²¹.

Sem pretensão de uma análise pormenorizada das leis supramencionadas, vale destacar alguns pontos. A lei paulista, assim como as leis dos Estados de Rondônia, não prevêm qualquer eixo temático a ser tratado ou número de participantes dos grupos. Ainda, o caráter de reeducação e responsabilização não fica expresso no texto: os termos sequer aparecem. Já a lei do Estado de Sergipe, embora não estabeleça temas específicos para os encontros, estabelece as diretrizes que devem orientar a política pública de “Recuperação e Reeducação de Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, tais como a “transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação”, a “desconstrução da cultura do machismo” e a “erradicação da reincidência de agressões envolvendo os/as participantes” (art. 2º, incs. II, III e IV). A referida lei, inclusive, prevê que a Política Pública nela tratada “deve envolver parcerias governamentais e não governamentais para garantir a integralidade da assistência e atuar de forma coordenada” (art. 3º). Por sua vez, a lei do Estado do Rio Grande do Norte, apesar de não estabelecer temas específicos a serem tratados nos encontros dos grupos, entre os objetivos do programa deixa expresso seu caráter de reeducação e responsabilização, prevendo “conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres”, “promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares”, “evitar a reincidência em atos e crime que caracterizem violência contra a mulher” e “promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais” (art. 4º, incs. II, III, IV e VII).

¹⁹ RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Estadual no. 10.692, de 11 de fevereiro de 2020**. Cria o Programa "Tempo de Despertar", no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1gB0EHPdiGxCNvC0hp2TiLqL60mgKweNk/view?usp=sharing>>. Acesso em 05 ago. 2021.

²⁰ RONDÔNIA. **Lei Estadual nº. Nº 4.861, de 18 de setembro de 2020**. Institui a Política Estadual de Reeducação de homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Disponível em: <<https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/9487/14861.pdf>>. Acesso em 05 ago. 2021.

²¹ SERGIPE. **Lei Estadual nº. 8.777, de 16 de outubro de 2020**. Institui a Política Pública de Recuperação e Reeducação de Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e dá providências correlatas. Disponível em: <<https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2020/O87772020.pdf>>. Acesso em 05 ago. 2021.

Entendendo a linguagem como um mecanismo de mudança social, constata-se que na lei do Paraná houve preocupação com as diretrizes necessárias à instituição dos grupos responsabilizantes, expressando o que é violência doméstica e familiar, estabelecendo os princípios norteadores, temas básicos a serem tratados, profissionais facilitadores(as) dos grupos e modo de admissão dos mesmos. Percebe-se, portanto, que nos últimos anos foi possível aprimorar a metodologia de tal política pública, de forma pioneira no Estado do Rio Grande do Norte, com o ineditismo normativo do Estado de São Paulo e o esforço conjunto das instituições em cumprir as regras da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

1.2. Perfil do programa

O programa de trabalho com autores de violência contra a mulher tem como foco a reeducação dos participantes, sempre com o intento de romper a naturalização da violência, por meio da responsabilização dos mesmos. De acordo com o texto “Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública”²², “culpabilizar o agressor pode significar em alguns contextos reproduzir com ele a violência e nem sempre isso significa responsabilizá-lo”²³.

O programa deve preocupar-se em apresentar reflexões sobre a violência, atentando-se às necessidades daqueles que a cometeram, para que a rede de apoio não seja apenas de proteção às vítimas que já foram violentadas, mas que se consolide também como um espaço de prevenção à violência contra as mulheres.

A perspectiva a ser adotada deve fomentar a erradicação da violência de gênero a partir da contemplação dos direitos humanos e das interseccionalidades da temática, sendo importante integrar na rede grupos que possam discutir masculinidade, violência e gênero como categorias analíticas, no lugar de focar nas experiências de homens entre homens.

1.3. Convênios, vínculos e parcerias

De acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual 20.318/20, “os programas poderão ser coordenados tanto pelo Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público,

²² MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, Ano XV, n. 28. pp. 13-26, jan./jun. 2012.

²³ Ibid. p., 22.

Poder Executivo, Defensoria Pública ou por meio de parceria entre eles, firmadas em convênios e ou termos de cooperação técnica”.

Indispensável o estabelecimento de parcerias e convênios que assegurem o regular funcionamento do programa, ressaltando-se a importância de articulação principalmente entre o órgão que encaminha o autor de violência e a organização que o recebe.

Além disso, as instituições parceiras devem estar preparadas para fornecer respostas coerentes em suas ações, como aponta o texto “A Survey of Domestic Violence Perpetrator Programs in the United States and Canada: Findings and Implications for Policy and Intervention”²⁴.

As principais instituições a integrarem as parcerias, sem prejuízo de outras, são:

- Promotorias de Justiça, especialmente aquelas que possuem atribuição na área de Violência Doméstica e Familiar;
- Poder Judiciário - Vara Criminal/Juizados de Violência Doméstica e Familiar;
- Poder Executivo Municipal, em especial através das Secretarias de Assistência Social, Educação e/ou de Política para Mulheres;
- Poder Legislativo Municipal, através da Procuradoria da Mulher da Câmara de Vereadores;
- Defensoria Pública;
- OAB;
- Conselho da Comunidade;
- Universidades Públicas e Privadas.

1.4. Equipe Multidisciplinar

Fundamental a existência de um coordenador que possa atuar como facilitador do trabalho da equipe multidisciplinar, sendo que todos devem passar por permanente capacitação, sempre na perspectiva de contínuo aprimoramento do trabalho.

A equipe multidisciplinar pode ser composta pelos(as) seguintes profissionais:

- Assistentes sociais;

²⁴ CANNON, Clare; HAMEL, John; BUTTELL, Fred. A Survey of Domestic Violence Perpetrator Programs in the United States and Canada: Findings and Implications for Policy and Intervention. **Partner Abuse**, New York, v. 7, n. 3, pp. 226-276, 2016.

- Professores(as) especialistas nas temáticas de relações de gênero, violência, machismo e patriarcado;
- Psicólogas(os);
- Promotor(a) de Justiça;
- Juiz(a) de Direito;
- Estagiários(as) de graduação e pós-graduação;;
- Demais voluntários, como advogados(as), professores(as), pedagogos(as), etc.

1.5. Temáticas

A Lei Estadual nº 20.318/2020 apresenta como uma das diretrizes para os programas reflexivos e responsabilizantes “a autonomia das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas abordados”, sugerindo um rol elementar de assuntos de extrema relevância para a prevenção de violências:

- a)** a Lei Maria da Penha: seu histórico de implementação, suas funções e sua sistemática;
- b)** as raízes históricas e consequências sociais e psicológicas da violência contra a mulher, a construção histórica e social das masculinidades, bem como o percurso de conquistas das mulheres pela igualdade de gênero;
- c)** a saúde do homem, abordando temas relacionados ao abuso de álcool e outras drogas, saúde sexual e reprodutiva, saúde mental e comportamentos de risco;
- d)** os aspectos sociais e emocionais das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto, bem como os papéis familiares e estereótipos de gênero;
- e)** os valores essenciais à convivência, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, ao exercício dos direitos e deveres da cidadania, bem como formas não-violentas de resolução e transformação de conflitos;
- f)** a violência doméstica contra crianças e adolescentes;
- g)** a violência doméstica e familiar contra qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual;
- h)** a trajetória pessoal, as habilidades sociais e os projetos de vida.

Levando em conta principalmente os diversos projetos encaminhados a este Centro de Apoio Operacional, sugere-se seja empregada uma perspectiva de gênero com abordagem crítica, contemplando os direitos humanos e de modo a desnaturalizar a violência de gênero.

Tendo premissas educacionais e com o objetivo de criar novas formas de socialização e respeito, os interventores podem trabalhar com os seguintes temas:

- Questões relacionadas com a necessidade de poder e controle sobre a vítima;
- Papéis sociais e sexuais;
- Mitos associados à violência contra a mulher;
- Ciclo da violência;
- Responsabilização;
- Autocontrole;
- Desenvolvimento de estratégias de resolução de problemas;
- Gestão de conflitos;
- Como a violência intrafamiliar afeta o desenvolvimento de uma relação saudável entre os membros da família;
- História das mulheres (patriarcado, machismo, feminismo, etc), masculinidades, violências e gênero.

Aliás, os assuntos supracitados estão adequados aos princípios apresentados pelo art. 3º, da Lei 20.318/ 2020, quais sejam: **I)** a responsabilização do autor nos aspectos legal, cultural e social; **II)** a igualdade e o respeito à diversidade, bem como a promoção da igualdade de gênero; **III)** a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos documentos legais internacionais e nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência contra a mulher; **IV)** a promoção e o fortalecimento da cidadania; **V)** o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

1.6. Sistemática

Antes do início das atividades do grupo, é recomendável que a equipe responsável reúna-se para debater os casos que serão demandados, estabelecendo estratégias e mecanismos capazes de garantir coerência e assertividade do trabalho.

Com conhecimento dos casos a serem trabalhados, a equipe multidisciplinar poderá formular questionário a ser respondido pelos participantes do grupo, de modo a se traçar um histórico sobre quais as vivências violentas do autor em sua vida.

Como aponta o texto “Intervenção psicoterapêutica com agressor conjugal: um estudo

de caso”²⁵, muitos autores de violência contra a mulher partem de um histórico de violência em suas próprias famílias. Corroborando tal estudo, essa assertiva já foi observada em trabalhos realizados com homens autores de violência no Paraná. Assim, uma ficha ‘sócio-biográfica’ surge como importante ferramenta para o trabalho a ser desenvolvido.

É possível realizar estudo de campo no primeiro encontro para analisar como os integrantes do grupo recebem a temática e percebem o motivo pelo qual estão ali, servindo também para identificar o interesse em debater os temas sugeridos, “utilizando-se a presença ou ausência de facilitador homem e ou facilitador mulher como recurso estratégico relacionado ao tema trabalhado” (art. 4º, § 2º, da Lei Estadual 20.318/20).

O caráter do grupo deve ser fechado, ou seja, sem a entrada de outros participantes enquanto está sendo executado, desenvolvendo-se um trabalho com começo, meio e fim, evoluindo nos debates e atingindo de forma mais eficaz seus objetivos.

Os encontros, num mínimo de doze (12), devem abarcar os temas elencados na legislação paranaense, sendo que a equipe multidisciplinar pode optar por separar os encontros em módulos temáticos a fim de facilitar e imprimir coesão ao exercício do grupo.

Nos termos do art. 4º., §1º. da Lei Estadual nº 20.318/20, os grupos devem estar, preferencialmente, constituídos por até doze (12) participantes.

Importante que o autor da violência encontre no grupo um espaço para dividir sua fala, não com intento terapêutico, mas para que ele possa expor suas percepções e a partir de então se abra para a desconstrução do pensamento violento.

É fundamental que, ao final, seja formulado um novo questionário aos integrantes, de modo a se conhecer suas impressões sobre a participação no grupo e o que acabou sendo executado.

1.7. Periodicidade

De acordo com a pesquisa de Adriano Beiras (UFSC), Marcos Nascimento (Fiocruz) e Caio Incrocci (UFSC)²⁶, a quantidade de encontros no Brasil tende a variar de cinco (05) a vinte (20) encontros.

Quanto à duração do programa, os pesquisadores Adriano Beiras, Marcos Nascimento

²⁵ PADOVANI, Ricardo da Costa; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Intervenção psicoterapêutica com agressor conjugal: um estudo de caso. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 7, n. 2, pp. 13-17, jul./dez. 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/pe/v7n2/v7n2a03.pdf>.

²⁶ BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos; INCROCCI, Caio. Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres: um panorama das intervenções no Brasil. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 28, n. 1, pp. 262-274, 2019.

e Caio Incrocci, no artigo “Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres: um panorama das intervenções no Brasil”²⁷, afirmam que “as recomendações apontam um mínimo de 12 encontros”²⁸. “No Brasil, o mapeamento realizado pela Cepia aponta que esse intervalo [de duração] varia entre 06 e 19 encontros (Linhares; Pitanguy, 2016), enquanto no mapeamento realizado pelo Instituto Noos o período é de 05 a 20 encontros (Beiras; Bronz, 2016)”²⁹.

Assim, sugere-se que o trabalho realizado tenha duração mínima de doze (12) encontros, realizados de preferência semanalmente, a fim de proporcionar um trabalho qualificado e exitoso, podendo haver, é claro, adaptação à realidade local, mas sempre buscando assegurar adequado funcionamento e qualidade nas reflexões propostas.

1.8. Modo de encaminhamento

Em consonância com diversos programas pesquisados, recomenda-se que os autores de violência contra a mulher sejam encaminhados aos grupos via determinação judicial, sem prejuízo do recebimento de demandas espontâneas, nos termos do art. 4º, Lei Estadual nº 20.318/2020, quando já tenha sido suprida a necessidade de acompanhamento preferencial dos casos encaminhados pela Justiça.

1.9. Práticas não recomendadas

Trouxemos diversos itens que consideramos imprescindíveis para a efetividade e viabilidade dos grupos que serão instaurados.

Vale então registrar algumas práticas consideradas equivocadas, como a ausência de acompanhamento por profissional capacitado, abandono do grupo nas suas atividades, principalmente para evitar que o grupo se torne uma “Roda de Partilha”, em que homens falam sobre suas experiências sem refletir sobre os crimes cometidos, a consequente responsabilização e o respeito à equidade de gênero.

Além do mais, destaca-se que “os grupos reflexivos não devem realizar atendimento psicológico e jurídico aos agressores”, como expressamente prevê a Lei Estadual nº 20.318/2020.

²⁷ BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos; INCROCCI, Caio. Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres: um panorama das intervenções no Brasil. In: **Saúde e Sociedade**. São Paulo, v. 28, nº 1, p. 262-274.

²⁸ Ibid., p. 267.

²⁹ Ibid., p. 267.

1.10. Avaliação

Sugere-se reunião semestral entre os grupos, sob uma coordenação que centralize o debate, permitindo-se, inclusive, a manifestação dos integrantes sobre sua participação no programa.

1.11. Breves considerações para realização de reuniões dos grupos de forma remota/online

Segundo posicionamento do Conselho Regional de Psicologia³⁰ e do Conselho Federal de Serviço Social³¹, há possibilidade de teletrabalho de psicólogos e assistentes sociais no contexto de pandemia. Nesse sentido, deve haver uma avaliação de tais profissionais acerca da viabilidade de seus trabalhos em Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência no formato remoto.

Ademais, deve haver, pela equipe multidisciplinar responsável pelo grupo reflexivo ou de reeducação para autores de violência, observância de algumas condicionantes para o funcionamento do mesmo no formato remoto, como a garantia de que os homens tenham acesso a ferramentas adequadas (celular e internet) e que seja implantado um sistema em que a coordenação do grupo controle as presenças e defina critérios para se avaliar a qualidade da participação e para avaliação de resultados.

Considerações Finais

No momento de redação das orientações ora apresentadas, estamos em meio à pandemia global de covid-19, que assola também o Brasil e de maneira devastadora, contabilizando até o momento mais de 560 mil mortos, impondo novas formas de organização social que levem em conta o isolamento e o distanciamento como medidas de segurança necessárias para conter o alastramento do vírus.

Entretanto, a ONU Mulheres apontou que a violência contra as mulheres e meninas é ainda uma pandemia invisível³², intensificada pelo isolamento e confinamento com parceiros

³⁰ CFP, Resolução nº4, de 26 de março de 2020. Acesso em maio/2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4-de-26-de-marco-de-2020-250189333>>

³¹CFESS, disponível em: <http://www.cfess.org.br/visualizar/menu/local/covid-19-coronavirus> e <http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-teletrabalho-telepericiacfess.pdf> Acesso em maio/2021.

³² VIOLÊNCIA contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres. Disponível

agressivos. Assim sendo, a proposta desenvolvida neste esboço deve ser ajustada às circunstâncias que nos envolvem, buscando-se meios de adaptação dos recursos também para o atendimento dos autores de violência.

Trabalhando conjuntamente os aspectos da violência doméstica e familiar, com preocupação não apenas na responsabilização por meio da persecução penal mas, igualmente, atendendo à prevenção dos motivos determinantes das práticas violentas, possível será alcançar resultados mais positivos com os agressores e, inclusive, avançar no sentido da promoção da igualdade de gênero.

Em outro aspecto, se os meninos e meninas fossem ensinados, ainda em período escolar, sobre as relações de gênero e a importância da equidade, tal como estabelece a Lei nº 11.340/2006 (art. 8º, incs. VIII e IX) e a Lei nº 14.164/2021, quando adultos certamente não precisarão de “reeducação”, já que, pela via da educação, introjetados estarão conceitos de respeito à cidadania e aos direitos humanos das mulheres, permitindo a superação da cultura misógina na qual vivemos.

Breve Glossário

- **Feminicídio:** o conceito de feminicídio é utilizado para designar os homicídios de mulheres em razão da condição de gênero. Entende-se como uma forma extrema de violência de gênero que resulta na morte violenta de mulheres. A expressão femicídio – ou “femicide” como formulada originalmente em inglês – é atribuída a Diana Russel, que a teria usado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o *Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres*, em Bruxelas (1976). Já no Brasil, a categoria “femicídio” foi utilizada por Heleieth Safioti e Suely Almeida (1995), com análise sobre homicídios de mulheres nas relações conjugais. O feminicídio, em alguns países da América Latina também é conhecido como femicídio, termos todos que são utilizados para denunciar morte de mulheres que ocorrem em diferentes contextos sociais. A violência contra a mulher possui uma historicidade em torno da dominação masculina e dos padrões culturais patriarcais. Seguindo essa lógica histórica, o feminicídio apresenta complexidade em estabelecer na sociedade a caracterização dos responsáveis, devido, em parte, à burocratização excessiva de procedimentos judiciais, além das dificuldades na investigação criminal.

- Misoginia: “ódio ou depreciação das mulheres e, por extensão, de tudo que está associado com os estereótipos tradicionalmente femininos”³³.
- Patriarcado: “o patriarcado designa uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens. Ele é, assim, quase sinônimo de dominação masculina ou de opressão das mulheres”³⁴.
- Gênero: “o conceito gênero, no sentido político que se conhece na atualidade, surgiu com força na segunda metade dos anos 1980, tendo sido construído coletivamente e de modo desafiador, pela colaboração de algumas teóricas do feminismo, que percebiam a vulnerabilidade dos termos mulher ou mulheres, ao trazerem em seu bojo uma força de legitimação apoiada no corpo biológico desses sujeitos. Gênero buscaria então dar conta de relações socialmente constituídas, que partem da contraposição e do questionamento dos convencionados gêneros feminino e masculino, suas variações e hierarquização social”³⁵. Enquanto para Scott gênero “seria um primeiro modo de dar significado às relações de poder, dentro de uma disputa que é política, para Butler ele seria um meio discursivo, um conjunto de atos reiterados no sentido de regular a sexualidade, seguindo padrões heterossexuais construídos para simularem uma aparência de natureza”³⁶. Com a amplitude do leque possibilitado pelo conceito gênero, que abarca (ao lado da teoria *queer*) estudos sobre transexuais e outros além das masculinidades, algumas teóricas do feminismo propuseram, nos últimos anos, uma recriação do sujeito e do conceito mulher sob uma perspectiva política, com base nas reivindicações do feminismo como movimento social. Adriana Piscitelli (2001) analisa que no marco dessa imbricação entre interesses feministas e teoria social,

³³ **TESAURO sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero - #misoginia**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/tesauros/index.php/thesa/c/21662>>. Acesso em 05 ago 2021.

³⁴ DELPHY, Christine. (2009). Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena. et al. (orgs.) **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora Unesp. p. 173-178.

³⁵ VEIGA, Ana Maria; PEDRO, Joana Maria. Gênero. In: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antônio (Orgs.). **Dicionário crítico de gênero**. Dourados: Editora da UFGD, 2015, p. 330

³⁶ JOBIM, Leticia Mossate; BARRETO, Vitor Angelo Villar; OLIVEIRA, Liliana Souza de. **Diversidade de gênero e sexual no espaço escolar: um estudo de caso no instituto federal farroupilha- câmpus são vicente do sul**. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/enlacando/2017/TRABALHO_EV072_MD1_SA21_ID707_14_062017165309.pdf>. Acesso em 05 ago. 2021.

gênero, ao não encaixar-se plenamente em “certos critérios de ‘utilidade’ política parece ser abandonado pelo pensamento feminista”³⁷.

- Relações de gênero: o estudo das relações de gênero abrange um campo de pesquisa acadêmica interdisciplinar que procura compreender as relações entre os gêneros – masculino e feminino – na cultura e nas sociedades humanas. É uma compreensão que passa pelos homens e pelas mulheres, diferentes uns em relação aos/às outros/as e entre si, e compreensíveis em uma perspectiva relacional. Considera-se ainda que essas relações são construídas historicamente, marcadas pela cultura e pelas relações de poder que fundamentam uma hierarquia e uma assimetria social entre homens e mulheres. Somam-se aos estudos de gênero e dos processos de poder e dominação as dimensões de classe, raça/etnia, de geração e de orientação sexual, que ganham crescente complexidade. Nesse sentido, como chamam atenção Raquel Soihet e Suely Costa (2008), “o interesse despertado pelo conceito de gênero, nesses termos, é indicativo não apenas da visibilidade dada a processos obscurecidos na oposição homens versus mulheres, mas na sua utilidade nas pautas de lutas por inclusão social dos oprimidos, como da convicção de que as desigualdades de poder se organizam”.

Legislação

- Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, assim como da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.
- Lei n.º 4.861/2020 - Estado de Rondônia - Institui a Política Estadual de Reeducação de homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

³⁷ PISCITELLI, Adriana. **Recriando a (categoria) Mulher?**. In: Leila Algranti (org.). A prática Feminista e o Conceito de Gênero. Textos Didáticos, nº 48. Campinas, IFCH-Unicamp, 2002, pp. 7-42.

- Lei Estadual nº. 8.777/2020 - Estado de Sergipe - Institui a Política Pública de Recuperação e Reeducação de Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e dá providências correlatas.
- Lei Estadual nº. 10.692/2020 - Estado do Rio Grande do Norte - Cria o Programa "Tempo de Despertar", no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 20.318/2020 - Estado do Paraná: Estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=239012&indice=1&totalRegistros=1&dt=15.8.2020.17.33.23.430>.
- Lei Estadual nº 16.659/2018 - Estado de São Paulo: Autoriza o Governo do Estado a instituir o Programa Tempo de Despertar. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16659-12.01.2018.html#:~:text=Artigo%201%C2%BA%20%2D%20O%20Governo%20do,de%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher>.

Referências bibliográficas

AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em Juízo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos; INCROCCI, Caio. Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres: um panorama das intervenções no Brasil. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 28, n. 1, pp. 262-274, 2019. Disponível em <https://www.scielo.org/article/sausoc/2019.v28n1/262-274/pt/>.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro, BestBolso, 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outra providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e

da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.

BRITO, Ana Maria M; ZANETTA, Dirce Maria T.; MENDONÇA, Rita de Cássia V.; BARISON, Sueli Z. P.; ANDRADE, Valdete A. G. Violência doméstica contra crianças e adolescentes: estudos de um programa de intervenção. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, jan-mar 2005. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232005000100021&script=sci_arttext&tlng=p.

CANNON, Clare; HAMEL, John; BUTTELL, Fred. A Survey of Domestic Violence Perpetrator Programs in the United States and Canada: Findings and Implications for Policy and Intervention. **Partner Abuse**, New York, v. 7, n. 3, pp. 226-276, 2016. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/305276358_A_Survey_of_Domestic_Violence_Perpetrator_Programs_in_the_United_States_and_Canada_Findings_and_Implications_for_Policy_and_Intervention.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Relatório Executivo II - Primeira Onda - 2016. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia_domestica_trabalho_a_go_17.pdf.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Relatório Executivo III - Primeira Onda - 2016. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia_domestica_geracoes_out_17.pdf.

COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antonio (orgs.). **Dicionário crítico de gênero**. Dourados: UFGD, 2015.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. **Perspectivas antropológicas da mulher**, Rio de Janeiro, n. 4, pp. 23-62, 1985.

DELPHY, Christine. (2009). Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena. et al. (orgs.) **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora Unesp. p. 173-178.

GUIMARÃES, Suely Sales; ALVES JÚNIOR, Reginaldo Torres; MEDEIROS, Marcela Novais. Isolamento social, proteção à saúde e risco para violência durante a pandemia de COVID-19. **Psicologia Argumento**, [S.l.], v. 39, n. 104, p. 339 - 358, maio 2021. ISSN 1980-5942. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/27842>. Acesso em: 04 ago. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.7213/psicolargum.39.104.AO09>.

JOBIM, Leticia Mossate; BARRETO, Vitor Angelo Villar; OLIVEIRA, Liliana Souza de. **Diversidade de gênero e sexual no espaço escolar: um estudo de caso no instituto federal farroupilha- câmpus são vicente do sul**. Disponível em:

<https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/enlacando/2017/TRABALHO_EV072_MD1_SA21_ID707_14062017165309.pdf>. Acesso em 05 ago. 2021.

MATOS, Marlene; MACHADO, Andreia. **Violência doméstica: Intervenção em grupo com mulheres vítimas**. Manual para profissionais. Porto: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2011. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/30938/1/VD.interv.grupo.pdf>.

HIRATA, Helena (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

MACHADO, Carla. Intervenção psicológica com vítimas de crimes: Dilemas teóricos, técnicos e emocionais. **International Journal of Clinical and Health Psychology**, Granada, v. 4, n. 2, 2004. Disponível em <https://www.redalyc.org/pdf/337/33740211.pdf>.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, Ano XV, n. 28. pp. 13-26, jan./jun. 2012. Disponível em <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/2artigo.pdf>.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NOVELINO, Maria Salet Ferreira. Centros de Referência de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 29, n. 1, 2016. Disponível em <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/33879>.

ONU alerta para os custos da violência contra as mulheres no mundo. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>.

PADOVANI, Ricardo da Costa; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Intervenção psicoterapêutica com agressor conjugal: um estudo de caso. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 7, n. 2, pp. 13-17, jul./dez. 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/pe/v7n2/v7n2a03.pdf>.

PISCITELLI, Adriana. **Recriando a (categoria) Mulher?**. In: Leila Algranti (org.). A prática Feminista e o Conceito de Género. Textos Didáticos, nº 48. Campinas, IFCH-Unicamp, 2002, pp. 7-42.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (orgs.). **Femicídio: #InvisibilidadeMata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

REINCIDÊNCIA de violência doméstica cai com reabilitação para agressores. Disponível em <http://mppr.mp.br/2019/03/21370,10/Reincidencia-de-violencia-domestica-cai-com-reabilitacao-para-agressores.html>.

RELATÓRIO Global do UNIFEM aponta Lei Maria da Penha entre as três mais avançadas do mundo. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-impre>

nsa/ultimas_noticias/2009/04/not_rel_glo_do_unifem_apo_lei_mar_pen_ent_tre_mai_ava_m_un.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Estadual no. 10.692/20, de 11 de fevereiro de 2020.** Cria o Programa "Tempo de Despertar", no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1gB0EHPdiGxCNvC0hp2TiLqL60mgKweNk/view?usp=sharing>>. Acesso em 05 ago. 2021.

RONDÔNIA. **Lei Estadual nº. Nº 4.861, de 18 de setembro de 2020.** Institui a Política Estadual de Reeducação de homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Disponível em: <<https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/9487/14861.pdf>>. Acesso em 05 ago. 2021.

SERGIPE. **Lei Estadual nº. 8.777, de 16 de outubro de 2020.** Institui a Política Pública de Recuperação e Reeducação de Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e dá providências correlatas. Disponível em: <<https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2020/O87772020.pdf>>. Acesso em 05 ago. 2021.

SILVEIRA, Lenira Politano da. **Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência.** Disponível em <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/lenirapdf.pdf>.

TESAURO sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero - #misoginia. **Universidade Federal do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/tesauros/index.php/thesa/c/21662>>. Acesso em 05 ago 2021.

VEIGA, Ana Maria; PEDRO, Joana Maria. Gênero. In: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antônio (Orgs.). **Dicionário crítico de gênero.** Dourados: Editora da UFGD, 2015.

VIOLÊNCIA contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>.

<http://doi.org/10.38034/nps.v29i68.606>

Grupos Reflexivos de Gênero para Homens no Ambiente Virtual: adaptações, desafios metodológicos, potencialidades.